LEI Nº 4.072, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Publicado
em 06/10/2025
Resp:
Ester Martins da Silva
Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Assuntos Legislativo - SMAJ
Coordenadora Matrícula 77112

ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVA PARA CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS COMETIDAS POR PESSOAS FÍSICAS, PESSOAS JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS CONTRA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

I – advertência escrita, acompanhada de folheto explicativo sobre o TEA, com a possibilidade de encaminhamento de infrator para participar de palestras educativas sobre o tema, ministradas por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em centros de atendimentos a essas pessoas;

II – multa de 200 (duzentas) Unidades Financeiras Municipais (UFNs) para infrator pessoas física;

III – multa de 400 (quatrocentas) UFMs para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se conduta discriminatória contra pessoas com TEA quaisquer formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, nas redes sociais ou em outros veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou de prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

§2º Sendo o infrator agente público no exercício de suas funções, sua responsabilidade será apurada por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo órgão competente sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis.

§3º as penalidades previstas nesta lei se aplicam também a pais, tutores e responsáveis por pessoas com TEA.

§4º as penalidades de que trata esta Lei estão embasadas na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – alterada pela Lei 13.977, de 8 de janeiro de 2020, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e alterações posteriores.

Art. 2º Os conteúdos que se constituam como conduta discriminatória a pessoa com TEA, impressos ou divulgados em plataforma da internet, independentemente de serem veiculadas em redes sociais, em formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles

juntos, deverão ser excluídos de imediato, com a penalização do responsável pela publicação nos termos desta Lei.

Art. 3º As sanções referidas no art. 1° desta Lei serão aplicadas pela administração pública após comprovada a prática, a indução ou a incitação de conduta discriminatória contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA sendo assegurada ao infrator prévia e ampla defesa.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 1° desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, 23 de setembro de 2025.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

CHANCELAS:

Flavio Bruno de Almeida Silva
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

"Lei decorrente do Projeto de Lei nº 087/2025, de autoria do vereador Naelson Valério de Oliveira, do Município Cabo de Santo Agostinho".